

§ 8.º O sitio de José Nobrega Soares, Municipio de Santa Izabel, fica annexado ao districto do Arujá, Municipio de Mogy das Cruzes.

§ 9.º O sitio de Joaquim Honorato de Camargo, de que já tres partes pertencem ao Municipio de Santo Amaro, fica desmembrado totalmente do districto de Santa Iphigenia e annexado áquelle Municipio.

§ 10. Ficão pertencendo ao Municipio do Amparo, e separadas do de Serra-Negra, as fazendas—Santa Helena, propriedade de José Jacintho de Araujo Cintra,—Rumo, propriedade de Estanslau Furquim de Campos Cintra, de Lucas da Silveira de Campos Cintra, de Tristão da Silveira Campos e de Pedro Nolasco da Silveira Campos.

Art. 6.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e setenta.

(L. S.)

ANTONIO CANDIDO DA ROCHA.

Carta de Lei pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, marcando as divisas dos Municipios entre o Amparo e Mogy-mirim, entre Pindamonhangaba e Taubaté e entre Pindamonhangaba e a Freguezia de Santo Antonio do Pinhal; e bem assim alterando as condições municipaes de diversos predios rusticos, como ácima se declara.

Para V. Ex. ver.—Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Abril de mil oitocentos e setenta.

João Carlos da Silva Telles.

N. 90

O Juiz de Direito Antonio Candido da Rocha, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei:

Artigo unico. Ficão restaurados a Lei n. 24 de 17 de Março

de 1837 e o art. 48 dos Estatutos approvados pela Lei n. 23 de 30 de Março de 1838 : revogado o art. 2.^o da Lei n. 15 de 2 de Abril de 1855.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Abril de mil oitocentos e setenta.

(L. S.)

ANTONIO CANDIDO DA ROCHA.

Carta de Lei pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, restaurando a Lei n. 24 de 17 de Março de 1837, e o art. 48 dos Estatutos approvados pela Lei n. 23 de 30 de Março de 1838, como ácima se declara.

Para V. Ex. vér. — Jeronymo Ghirianda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Abril de mil oitocentos e setenta.

João Carlos da Silva Telles.

N. 91

O Juiz de Direito Antonio Candido da Rocha, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei :

Art. 1.^o Os vencimentos do professor da 2.^a cadeira de primeiras letras da Cidade de Campinas ficão iguaes aos do professor da 1.^a cadeira da mesma Cidade.

§ unico. O professor do Bairro da Luz terá iguaes vencimentos aos que percebem os da Freguezia da Sé.

Art. 2.^o Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo aos dezoito dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e setenta.

(L. S.)

ANTONIO CANDIDO DA ROCHA.

